



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000410460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002559-97.2018.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante FRANCISCO DE SOUSA LIMA, é apelado KLEBER SOARES BENVINDO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Sarah dos Santos Aragão, deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002559-97.2018.8.26.0157

Apelante: Francisco de Sousa Lima

Apelado: Kleber Soares Benvindo

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Der

Comarca: Cubatão

Voto nº 29117

AÇÃO ORDINÁRIA – Multa de trânsito – Alegação de danos morais decorrentes da falsificação de assinatura aposta em dois formulários de indicação de condutor infrator – Inexistência de prova, a encargo de quem alega (art. 373, I, do CPC), da ocorrência de dano moral – Mero aborrecimento que faz parte da convivência em sociedade – Danos morais não configurados – Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação proposta por Kleber Soares Benvindo em face de Francisco de Sousa Lima e do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, na qual afirma o autor, em síntese, que a pontuação referente a dois autos de infração de trânsito foi transferida de Francisco para seu nome, por meio do preenchimento de dois formulários de indicação de condutor infrator, sustentando a parte que desconhece a assinatura aposta nos mencionados documentos, ao tempo em que nunca conduziu o veículo com o qual as infrações à legislação de trânsito foram praticadas. Requer, assim, o reconhecimento da falsidade da assinatura aposta nos formulários de indicação de condutor infrator, com a consequente declaração de nulidade da transferência dos pontos lançados no prontuário do condutor. Pede, por fim, a reparação dos danos morais que alega ter sofrido.

Julgou-se a ação parcialmente procedente, oportunidade na qual o magistrado declarou nula a indicação do condutor infrator relativa aos Autos de Infração de Trânsito nº 1R186251-3 e 1R186610-3, condenando Francisco Sousa de Lima à reparação dos danos morais, no valor de R\$ 7.000,00, tanto quanto ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários

advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade processual. O autor foi condenado a pagar ao DER/SP honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor pedido e não concedido (R\$ 19.080,00), observada a gratuidade processual.

Apela Francisco de Sousa Lima, pugnando pela reforma da r. sentença. Vieram contrarrazões.

É o relatório.

Antes de tudo, diga-se que não colhe o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, formulado nas contrarrazões de apelação, pois se presume a ausência de recursos, quando assim declarada pela parte, por força da norma do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presunção esta que aqui não se viu desconstituída, pois não basta considerar quanto ganha a pessoa, havendo de se levar em conta os gastos ordinários, que envolvem despesas com alimentação, vestuário, educação, lazer, próprias e da família, com o que se dá aplicação à regra contida no parágrafo segundo daquele dispositivo legal.

A r. sentença comporta reforma.

Alega o autor que, em decorrência da transferência indevida, para seu prontuário de condutor, de pontos referentes a dois autos de infração de trânsito, experimentou danos morais.

Segundo o laudo pericial de fls. 283 a 291 tanto a assinatura do autor quanto a do réu, Francisco de Sousa Lima, foram falsificadas, de forma que a responsabilidade do apelante pela falsificação nem ao menos ficou demonstrada.

Todavia, inconvincente a ocorrência de dano moral na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hipótese ora submetida a exame, ressaltando-se que não se podem presumir "as consequências negativas na estrutura psíquica do Autor" (*sic* – fls. 07), expressão, por sinal, muito vaga. Decerto, inexistente a figura do "*dano moral in re ipsa*", de sorte que caberia ao autor o ônus de produzir provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, qual seja, o efetivo abalo a sua esfera subjetiva, com consequências de ordem psicológica ou psiquiátrica

A ofensa moral tem de ser analisada à vista do caso concreto, ponderando-se as circunstâncias de fato e suas consequências, com o que se afastam excessos e suscetibilidades. Vale dizer, dissabores do cotidiano, contrariedades que fazem parte da vida em sociedade, por si mesmas, não dão lugar à reparação por suposta ofensa moral.

Sucumbente, o autor arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem pagos ao requerido, no valor de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator